ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção Administrativa e Financeira

Divisão de Recursos Humanos e Formação

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 2/DRHF/2020

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS VOCACIONADOS PARA CRIANÇAS ATÉ 3 ANOS DE IDADE NA CRECHE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS 3
Cláusula 1.ª Objeto do contrato 3
Cláusula 2.ª Objetivos específicos da creche 3
Cláusula 3.ª Valor do Contrato 3
Cláusula 4.ª Local da prestação de serviços 4
Cláusula 5.ª Prazo de vigência do contrato 5
Cláusula 6.ª Obrigações do adjudicatário 5
Cláusula 7.ª Condições de pagamento e faturação 7
Cláusula 8.ª Revisão de preços 8
Cláusula 9.ª Casos de força maior 9
Cláusula 10.ª Penalidades 10
Cláusula 11.ª Caução para garantir o cumprimento das obrigações 11
Cláusula 12.ª Patentes, licenças e marcas registadas 11
Cláusula 13.ª Resolução do contrato 11
Cláusula 14.ª Subcontratação e cessão da posição contratual 12
Cláusula 15.ª Sigilo 13
Cláusula 16.ª Outros encargos 13
Cláusula 17.ª Comunicações e Notificações 13
Cláusula 18.º Gestor do Contrato 14
Cláusula 19.ª Legislação aplicável 14
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS 14
Cláusula 20.ª Preços Unitários 14
Cláusula 21.ª Perfil do pessoal e Equipa Técnica 14
Cláusula 22.º Funcionamento da creche 15
Cláusula 23.º Equipamento 16
Cláusula 24.ºLimpeza e consumíveis de higiene 16
REGULAMENTO DA CRECHE 17
PARTE III ANEXOS 26
ANEXO A PREÇOS BASE UNITÁRIOS 26
ANEXO B HISTÓRICO DE FREQUÊNCIA DE CRIANÇAS NA CRECHE DA AR 27

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª
Objeto do contrato

O objeto do contrato consiste na prestação de serviços técnicos vocacionados para crianças até 3 anos de idade na creche da Assembleia da República, em conformidade com as cláusulas jurídicas e técnicas constantes neste caderno de encargos, bem como no Regulamento da Creche da Assembleia da República (aprovado por despacho do Presidente da Assembleia da República, de 23 de novembro de 2004, publicado no publicado no Diário da República, II Série, n.º 9, de 13 de janeiro de 2005, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 119/X, de 18 de novembro, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-C, n.º 12, de 18 de novembro de 2006 e pelo Despacho n.º 27/XII, de 13 de fevereiro, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série- E, n.º 22, de 29 de fevereiro de 2012), junto ao presente documento, fazendo parte integrante do mesmo.

Cláusula 2.ª
Objetivos específicos da creche

São objetivos específicos da creche e, em consequência, dos serviços a prestar pelo adjudicatário, os que seguidamente se elencam:

a) Proporcionar o atendimento individualizado das crianças num clima de segurança afetiva e física que contribua para o seu desenvolvimento global;
b) Colaborar estreitamente com a família numa partilha de cuidados e responsabilidades em todo o processo evolutivo de cada criança;
c) Colaborar no despiste precoce de qualquer inadaptação, doença ou deficiência, encaminhando adequadamente as situações detetadas.

Cláusula 3.ª
Valor do Contrato

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, a Assembleia da República irá pagar ao adjudicatário, mensalmente, uma quantia por cada criança inscrita na creche, de acordo

com os preços contratualizados, e deduzido o montante a cargo dos pais (ou equiparados), conforme estabelecido no Regulamento.

2. Para efeitos do preço base, considerou-se o valor estimado a pagar pela Assembleia da República pela execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos previstos no artigo 17.º do CCP.
3. Atendendo designadamente às despesas efetuadas nos anos transatos e à ocupação máxima de referência da creche (40 crianças), estima-se o valor da despesa total anual em 205.385.00€ (duzentos e cinco mil trezentos e oitenta e cinco euros) a que corresponderá um encargo total estimado de 616.155,00€ (seiscentos e dezasseis mil cento e cinquenta e cinco euros), para um período de vigência máxima de 3 (três) anos, caso venham a verificar-se as duas eventuais prorrogações.

Cláusula 4.ª
Local da prestação de serviços

1.Os serviços objeto do contrato serão prestados nas instalações da Assembleia da República especificamente dedicadas à creche.

2. As instalações da creche são constituídas pelos espaços a seguir indicados:

- Berçário – espaço destinado às crianças entre os 3 meses e a aquisição da marcha.

 Esta área é composta por duas salas, com capacidade para 8 crianças cada, com a polivalência de funções berço/parque;
- Salas para crianças de um ano – espaço destinado às crianças entre a aquisição da marcha e os 24 meses. Esta área é composta por duas salas, com capacidade de 15 crianças cada, com polivalência de funções repouso/atividades;
- Salas para crianças de dois anos - espaço destinado às crianças entre os 24 e os 36 meses. Esta área é composta por uma sala, com capacidade para 20 crianças, com polivalência de funções repouso/atividades/refeições;
- Gabinete do diretor técnico;
- Gabinete técnico;
- Sala de apoio ao berçário;
- Copa de leites;
- Cozinha;
- Instalações sanitárias (2 para crianças/2 para adultos).

Cláusula 5.ª
Prazo de vigência do contrato

1. O contrato terá o prazo de vigência de 1 (um) ano, com inicio em 1 de setembro ou após outorga do contrato.
2. O presente contrato considera-se sucessiva e automaticamente prorrogado, no máximo, por duas vezes, por igual período (1 ano) cada.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Assembleia da República ou o adjudicatário podem livremente denunciar o contrato com uma antecedência mínima de 90 (noventa) ou 180 (cento e oitenta) dias, respetivamente, face ao *terminus* previsto, através de comunicação escrita enviada à outra parte por correio registado com aviso de receção.
4. Durante o primeiro ano de vigência do contrato, a Assembleia da República pode, a todo o tempo e após avaliação global dos serviços até à data prestados, denunciar o contrato, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de comunicação escrita enviada ao adjudicatário por correio registado com aviso de receção.

Cláusula 6.ª
Obrigações do adjudicatário

1. Compete ao adjudicatário diligenciar no sentido de promover o regular funcionamento da creche conforme dispõe o respetivo Regulamento da Creche.
2. Para além de outras obrigações decorrentes do estabelecido nas peças do presente procedimento, no Regulamento da Creche, na sua proposta e na legislação aplicável, incumbe ainda, ao adjudicatário, designadamente:
 - Contratar e gerir o pessoal necessário para o funcionamento da creche, de acordo com a legislação em vigor, designadamente a aplicável a esta atividade em concreto;
 - Providenciar os cuidados adequados à satisfação das necessidades da criança;
 - Fornecer e servir refeições de nutrição e alimentação adequada, qualitativa e quantitativamente, à idade da criança, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica;
 - Promover cuidados de higiene pessoal;
 - Providenciar um atendimento individualizado, de acordo com as capacidades e competências das crianças;
 - Promover Atividades pedagógicas, lúdicas e de motricidade, em função da idade e necessidades específicas das crianças;

- Disponibilizar informação, à família, sobre o funcionamento da creche e desenvolvimento da criança;
- Cuidar de forma rigorosa e responsável das crianças à sua guarda;
- Promover a assistência médica das crianças e gerir as faltas e regressos após doença;
- Promover a assistência psicológica das crianças;
- Gerir as presenças das crianças;
- Definir, com o acordo da Assembleia da República, o projeto educativo e as atividades pedagógicas;
- Levar a cabo as atividades pedagógicas;
- Receber os pagamentos dos pais à creche;
- Afixar em local visível e manter atualizada a informação e documentação legalmente exigida;
- Zelar pelas instalações e equipamento ao seu cuidado, garantindo a sua escrupulosa higiene;
- Reparar e manter os equipamentos ao seu cuidado;
- Contratar e manter em vigor todos os seguros legalmente exigidos ao regular funcionamento da creche;
- Garantir o cumprimento da legislação nacional e comunitária que lhe seja aplicável, bem como aplicável a trabalhadores ao serviço posto a concurso, em todos os domínios;
- Garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções;
- Garantir o cumprimento de todas as normas aplicáveis ao nível da proteção de dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do funcionamento da creche;
- Executar o contrato com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- Remeter mensalmente ao gestor do contrato informação atualizada quanto à composição dos grupos de crianças por sala e respetiva equipa técnica;
- Informar a Assembleia da República sobre aspetos conexos com a prestação de serviços, sempre que tal lhe for solicitado;
- Cumprir as demais obrigações constantes do Regulamento da Creche, das peças do concurso e da sua proposta.

3. Não compete ao adjudicatário o exercício das funções definidas no Capítulo III (Condições de admissão e frequência) e no Capítulo VI (Fiscalização) do Regulamento da Creche nem outras expressamente atribuídas à Assembleia da República pelo mesmo documento ou pelo presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª
Condições de pagamento e faturação

1. Quando, nos termos do Regulamento da Creche, haja lugar a comparticipação da Assembleia da República, esta pagará ao adjudicatário uma quantia por cada criança inscrita na creche, de acordo com a proposta apresentada, e deduzido o montante a cargo dos pais (ou equiparados).
2. O pagamento das inscrições é efetuado do seguinte modo:
 a) A Assembleia da República pagará ao adjudicatário a inscrição anual das crianças cuja comparticipação se encontra prevista no Regulamento da Creche;
 b) As crianças que iniciem a frequência da creche até ao mês de fevereiro pagarão inscrição total;
 c) A inscrição paga a partir do mês de março servirá já para o ano letivo seguinte;
 d) As reinscrições são pagas no final do período de reinscrições;
 e) As novas inscrições são pagas na data da inscrição;
 f) Quando ocorrem prolongamentos para além das 20h00, estes serão cobrados à Assembleia da República, ao preço indicado na proposta para o efeito;
 g) Serão alvo de negociação autónoma os preços a pagar em caso de utilização por períodos inferiores aos cinco dias semanais completos;
3. Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 30 (trinta) dias em relação à data do respetivo vencimento.
4. Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 30 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
5. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela e do relatório referente à intervenção, solicitando-lhe que este proceda à respetiva retificação da mesma.

6. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
7. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
8. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
9. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o(a) adjudicatário(a) a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP).

Cláusula 8.ª
Revisão de preços

1. Os preços serão mantidos durante o primeiro ano de execução do contrato, não sofrendo alterações devido à transição de ano civil ou a quaisquer outros fatores.
2. A operar prorrogação do contrato, poderá haver lugar a revisão anual dos preços contratuais como consequência da alteração dos custos de mão-de-obra.
3. A revisão de preços será efetuada anualmente no mês em que se complete cada ano de vigência do contrato, aplicando-se a partir do mês subsequente.
4. A revisão será feita quando se verifique alteração dos custos referidos no n.º 2 da presente cláusula, atendendo ao índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
5. Salvo alteração fundamental das circunstâncias legalmente admissível, não serão consideradas quaisquer outras revisões de preços que não aquelas que resultem dos números anteriores.
6. A proposta de revisão de preços será da iniciativa das Partes e deverá ser devidamente justificada e tempestiva.

Cláusula 9.ª
Casos de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como Incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados a grupos de sociedades em que o adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 10.ª
Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante interpelá-lo para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a entidade adjudicante automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, aplicar-lhe uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula: "**P = V x A/365"**, em que **P** corresponde à penalidade, **V** ao valor anual estimado do contrato e **A** ao número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.
3.A penalidade prevista no número anterior destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. Os valores relativos à aplicação da penalidade referida em 2, serão descontados no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir ou deduzidos na caução.
5. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. As penalidades a aplicar, em qualquer caso, não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual.

1. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique, poderá constituir fundamento de resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.

Cláusula 11.ª
Caução para garantir o cumprimento das obrigações

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do preço contratual anual, com exclusão do IVA.
2. Sendo a caução referida no número 1 prestada através de garantia bancária deverá a mesma revestir a natureza de garantia bancária *on first demand*, conforme modelo constante do programa de concurso do presente procedimento.
3. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos e na medida de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
4. O prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o número 1.

Cláusula 12.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento dos serviços, de marcas registadas, patentes registadas, licenças ou outros direitos similares.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 13.ª
Resolução do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato, confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a Assembleia da República poderá optar pela aplicação das penalidades previstas na cláusula 10.ª, assim como acionar a caução prevista na cláusula 11.ª.
3. Para efeitos do disposto no número 1, considera-se existir incumprimento definitivo suscetível de levar à resolução imediata pela Assembleia da República, entre outras, as seguintes situações:

a) Não se mostrarem cumpridos os números mínimos legais de pessoal por sala;
b) Incumprimento do projeto educativo e atividades pedagógicas;
c) Ofensas físicas ou perturbações psicológicas das crianças geradas pelo pessoal da creche;
d) Incumprimento dos padrões de qualidade exigidos no fornecimento das refeições;
e) Mau uso ou uso indevido relativamente às instalações e equipamento a seu cargo;
f) Utilização abusiva das instalações e equipamento a seu cargo;
g) Incumprimento dos horários estabelecidos;
h) Não regularização de situações de incumprimento apontadas pela Assembleia da República no prazo comunicado por escrito pela entidade adjudicante;
i) A oposição às operações de fiscalização ou controlo;

4.O adjudicatário poderá exercer o direito à resolução do contrato nos casos previstos nos documentos contratuais ou na lei.

Cláusula 14.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder / subcontratar a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao prestador de serviços no presente procedimento;
b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se

tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Artigo 15.º
Sigilo e Confidencialidade

1. O Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o prestador de serviços pagará à entidade pública contratante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que **"C"** corresponde ao montante da compensação (em euros) e **"RMMG"** corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

Cláusula 16.ª
Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do presente contrato ou da sua celebração são da responsabilidade do adjudicatário, designadamente os relacionados com as despesas derivadas da prestação das cauções e, caso haja lugar, do visto do Tribunal de Contas.

Cláusula 17.ª
Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.º
Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 19.ª
Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no CCP, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 20.ª
Preços Unitários

1. Devem obrigatoriamente ser apresentados na proposta preços unitários para os 9 (nove) itens constantes do Anexo A, com respeito pelos preços base unitários estabelecidos.
2. Pelos serviços objeto do contrato serão pagos ao adjudicatário os preços unitários constantes da proposta adjudicada.
3. Para efeitos de elaboração da proposta a apresentar identifica-se no Anexo B o número de crianças que frequentam a creche nos últimos 3 anos.

Cláusula 21.ª
Perfil do pessoal e Equipa Técnica

1. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o recrutamento e seleção do pessoal colocado ao serviço da creche da Assembleia da República, assim como todas as obrigações e encargos inerentes à qualidade de entidade empregadora, cabendo-lhe ainda, nessa qualidade, o respetivo poder de direção e disciplina.
2. O pessoal afeto ao desempenho do serviço a adjudicar será, no mínimo, o constante da proposta do adjudicatário, o qual deverá cumprir os requisitos legalmente exigidos.
3. O pessoal afeto ao desempenho do serviço a adjudicar deve conhecer e cumprir integralmente as regras e condições de acesso, permanência e segurança que vigoram nas instalações da Assembleia da República.

4. À Assembleia da República é reservado o direito de recusar ou solicitar a substituição de pessoal que não corresponda ao perfil necessário às funções que lhe são confiadas, não reúna as qualificações/habilitações literárias específicas para o seu exercício, que não cumpra as regras de urbanidade ou higiene, afete o bem-estar ou segurança das crianças, assim como o regular funcionamento da entidade adjudicante.
5. Considera-se incumprimento ostensivo de deveres, para efeitos do número anterior, aquele que colida frontalmente com as exigências legais, bem como com as contratuais estabelecidas pela entidade adjudicante no que a esta matéria concerne, desde que estas tenham sido fundamentadamente comunicadas ao adjudicatário oportunamente e pelas vias adequadas.
6. O adjudicatário obriga-se a ter ao seu serviço, para efeitos do contrato a celebrar, pessoal detentor das necessárias habilitações e qualificações, de reconhecida idoneidade moral e aptidão física, em cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos, designadamente:

- Diretor/a Técnico/a;
- Educadores de Infância;
- Auxiliares Educativas;
- Auxiliar de Serviços Gerais.

7. A intervenção é assegurada por uma equipa técnica dimensionada em função da capacidade da creche e dos grupos de crianças, assegurando a presença permanente mínima de 2 funcionários para cada grupo de crianças/sala.

Cláusula 22.º
Funcionamento da creche

A creche funciona conforme dispõe o seu Regulamento (em anexo), aprovado por despacho do Presidente da Assembleia da República, de 23 de novembro de 2004, publicado no publicado no Diário da República, II Série, n.º 9, de 13 de janeiro de 2005, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 119/X, de 18 de novembro, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-C, n.º 12, de 18 de novembro de 2006 e pelo Despacho n.º 27/XII, de 13 de fevereiro, publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-E, n.º 22, de 29 de fevereiro de 2012, doravante identificado como Regulamento e que faz parte integrante deste caderno de encargos.

Cláusula 23.º
Equipamento

1. Do espaço atribuído à creche fazem parte todos os equipamentos de base necessários e adequados à instalação e funcionamento de uma creche de acordo com legislação em vigor, não incluindo materiais consumíveis.
2. Cabe ao adjudicatário informar por escrito à Assembleia da República sempre que identifique a necessidade de aquisição, reparação ou substituição dos equipamentos a que se refere o número anterior, dando todo o apoio e aconselhamento na escolha e compra dos mesmos.

Cláusula 24.º
Limpeza e consumíveis de higiene

1. Compete à Assembleia da República, diretamente ou por empresa por esta contratada, a limpeza diária da creche (das 7h às 9h30m), sendo que os produtos de limpeza utilizados deverão ser previamente acordados com o adjudicatário para salvaguardar a existência de alguma substancia que se possa revelar nociva à saúde dos bebés e crianças.
2. A Assembleia da República compromete-se a repor os consumíveis de higiene nas instalações da creche, nomeadamente papel higiénico, toalhetes para mãos, rolos de cozinha e spray desinfetante.

Regulamento da creche da Assembleia da República

Despacho n.º 855/2005, de 23 de novembro de 2004
publicado no Diário da República, II Série, n.º 9, de 13 de janeiro de 2005 com as alterações introduzidas
pelo Despacho n.º 119/X, de 18 de novembro
publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-C, n.º 12, de 18 de novembro de 2006
e pelo Despacho n.º 27/XII, de 13 de fevereiro
publicado no Diário da Assembleia da República, II Série-E, n.º 22, de 29 de fevereiro de 2012

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 23 de novembro de 2004, foi aprovado o regulamento da creche da Assembleia da República, cujo texto se reproduz em anexo.

REGULAMENTO DA CRECHE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I
Utentes

Artigo 1.º
Utentes

1 - A creche da Assembleia da República destina-se aos filhos e equiparados de Deputados, de funcionários da Assembleia da República e de funcionários dos Grupos Parlamentares.

2 - A creche da Assembleia da República pode ainda, havendo vagas disponíveis, acolher os netos dos deputados, funcionários parlamentares e funcionários dos Grupos Parlamentares, bem como os filhos dos funcionários das seguintes entidades: Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, Comissão Nacional de Eleições, Comissão Nacional de Proteção de Dados, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, Conselho de Fiscalização dos Serviços de Informações, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, Gabinete do Primeiro-Ministro e Provedoria de Justiça e outras Entidades que funcionem junto da Assembleia da República.

3 - Havendo vagas, poderão igualmente frequentar a creche da Assembleia da República os filhos dos trabalhadores de empresas a quem tenha sido concedidas instalações na Assembleia da

República, nos termos do artigo 60.º da LOFAR, bem como os filhos e equiparados dos jornalistas credenciados.

Artigo 2.º

(Conceito de equiparado)

São equiparados a filhos, para efeitos do presente Regulamento:

a) Os enteados;

b) Os tutelados;

c) Os adotados;

d) Os menores que, mediante confiança judicial ou administrativa, se encontrem a seu cargo com vista a futura adoção;

e) Os menores que lhe estejam confiados por decisão dos tribunais ou de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito.

CAPÍTULO II

Funcionamento da creche

Artigo 3.º

Instalações

A creche funciona nas instalações da Assembleia da República sitas no rés-do-chão do n.º 128-132 da Avenida de D. Carlos I, em Lisboa.

Artigo 4.º

Calendário

A creche funciona durante todo o ano, exceto aos fins-de-semana, feriados nacionais e o feriado municipal de Lisboa.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 - A creche encontra-se aberta todos os dias úteis, das 8 às 20 horas.

2 - No caso de decorrerem reuniões plenárias ou de comissões que se prolonguem para além das 20 horas, a creche encerrará 30 minutos após o final da reunião de trabalho em causa.

3 - A Assembleia da República pode, ouvido o diretor técnico da creche, encerrar as instalações em situações especiais e imprevistas, designadamente doenças ou epidemias.

Artigo 6.º

Normas gerais

As crianças ficam sob a responsabilidade da creche e só poderão sair das instalações na companhia dos pais ou pessoas por estes previamente indicadas por escrito e devidamente identificadas.

Artigo 7.º

Seguro escolar

1 - Todas as crianças terão seguro escolar, na modalidade de grupo, a contratar pela adjudicatária.

2 - O seguro escolar deverá cobrir os acidentes sofridos durante a atividade desenvolvida nas instalações da creche durante as horas de horário escolar, os seus recreios e tempos livres e fora das instalações durante as realizações escolares ou circum-escolares promovidas pela creche.

3 - Para os efeitos do número anterior, deve também considerar-se abrangido pela atividade escolar o percurso normal e direto de ida ou regresso entre a residência e a creche.

Artigo 8.º

Assistência médica

1 - Durante a sua permanência na creche, as crianças terão assistência médica prestada por um médico com formação adequada, a quem, não substituindo o pediatra de cada criança, compete:

— Velar pela salvaguarda da saúde, higiene e segurança das crianças, bem como pelo seu bom desenvolvimento, nos aspetos físico e emocional;

— Supervisionar os aspetos sanitários da creche;

— Acompanhar a atuação de todo o pessoal da creche no que respeita aos aspetos da saúde, segurança, higiene, alimentação e atividades;

— Cuidar da deteção de quaisquer doenças infectocontagiosas e propor medidas;

— Colaborar no despiste de deficiências das crianças;

— Esclarecer as famílias dos cuidados domésticos inerentes à saúde e à higiene;

— Participar em reuniões de pais e em todas as reuniões de âmbito geral ou técnico para que seja convocado.

2 - Durante a permanência da criança na creche e em caso de acidente ou doença súbita, a creche providenciará a assistência adequada, se necessário recorrendo a assistência hospitalar, e, simultaneamente, será pedida a comparência imediata dos pais.

3 - Qualquer medicamento a administrar à criança durante o período de permanência na creche deverá ser entregue pelos pais e trazer escrito no exterior o nome completo da criança, a hora em que deve ser tomado e a dosagem.

Artigo 9.º

Regresso após doença

1 - Em caso de febre, a criança só poderá regressar à creche após um período mínimo de 24 horas de resguardo em que a febre não se manifeste.

2 - Após ausência superior a cinco dias úteis por estado de doença, o regresso da criança depende de apresentação de declaração médica comprovativa de que pode frequentar a creche e não oferece perigo de contágio no caso de doença infectocontagiosa.

Artigo 10.º

Refeições

Incumbe à creche a confeção de refeições das crianças, sem prejuízo de os pais poderem fornecer a alimentação.

CAPÍTULO III

Condições de admissão e frequência

Artigo 11.º

Admissão

1 - O pedido de admissão das crianças deverá ser formalizado mediante ficha de admissão a entregar na Divisão de Recursos Humanos e Administração.

2 - O requerimento deve ser acompanhado de fotocópia do documento de identificação da criança e de documento comprovativo de equiparado, se necessário.

3 - Feitos os pedidos de admissão, a seleção das candidaturas dependerá do número de vagas existente, a determinar anualmente de 15 de Janeiro a 15 de Fevereiro, e será efetuada de acordo com os seguintes critérios prioritários:

a) Frequência da creche por irmão ou irmãos dos utentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º;
b) Filhos e equiparados dos Deputados, dos funcionários da Assembleia da República e dos funcionários dos grupos parlamentares;
c) Filhos de funcionários das entidades mencionadas no n.º 2 do artigo 1.º, nos termos dos protocolos a celebrar.

4 - Em caso de admissão, os pais ou quem os represente serão convocados para uma primeira entrevista com uma das educadoras da creche.

Artigo 12.º

Inscrição

1 - Uma vez admitida a criança, a inscrição definitiva realiza-se após a apresentação de:

— Fotocópia do boletim individual de saúde da criança em dia;

— Declaração médica de que a criança se encontra em situação de saúde que lhe permita frequentar a creche;

— Uma fotografia da criança;

— Ficha das assinaturas dos pais/encarregados de educação;

— Ficha de autorização do débito em conta.

2 - De 1 a 15 de Janeiro decorre o prazo para a reinscrição das crianças que já frequentam a creche, em ordem à sua frequência no ano letivo seguinte e com vista à determinação do número de vagas existente.

3 - Caso a reinscrição não se concretize dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a creche considera que houve desistência da frequência, abrindo deste modo vaga para outras crianças em lista de espera.

4 - Caso surjam vagas após o início do ano letivo e não existam crianças em lista de espera, poderá haver lugar a um período intercalar de inscrições, em data a definir.

5 - Em caso de desistência previsível, os interessados deverão comunicá-la por escrito à DRHA.

Artigo 13.º

Mensalidades

1 - A frequência da creche implica, a título de comparticipação, o pagamento de mensalidades cujos montantes serão definidos pelo secretário-geral.

2 - As inscrições e as mensalidades decorrentes da frequência da creche por parte dos filhos de funcionários das entidades e empresas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º não são comparticipadas pela Assembleia da República.

3 - As mensalidades deverão ser pagas de 1 a 5 do mês seguinte àquele a que respeitam, sendo emitido recibo de pagamento válido para efeitos fiscais.

4 - Caso o pagamento não seja feito dentro da data estabelecida, a criança pode ser impedida de frequentar a creche.

5 - A não frequência da criança, qualquer que seja o motivo e ainda que justificada, implica o pagamento integral das mensalidades.

Artigo 14.º

Frequência

1 -A creche organizará uma folha de presenças, que será diariamente avaliada pelo diretor da creche.

2 -As faltas de presença da criança, qualquer que seja o motivo, devem ser justificadas pelos pais, devendo ser apresentada antes se o motivo for previsível.

3 -Não havendo comunicação por parte dos pais, a ausência da criança por um período superior a 10 dias úteis ou a frequência manifestamente irregular pode determinar, pela Assembleia da República, a cessação do direito a frequência.

CAPÍTULO IV

Projeto educativo — Atividades

Artigo 15.º

Atividades

1 -As atividades da creche são organizadas com base numa articulação permanente entre as educadoras e as famílias, de modo a assegurar a indispensável informação e esclarecimentos recíprocos.

2 -As atividades centram-se na criação de condições que permitam à criança, individualmente e em grupo, realizar experiências adaptadas à expressão das suas necessidades biológicas, emocionais, afetivas, intelectuais e sociais, visando o seu desenvolvimento integral.

3 -O desenvolvimento destas atividades baseia-se no projeto educativo da creche e nos planos de atividade, estes com carácter meramente indicativo, sem subordinação a um único método e tendencialmente integrando a participação dos pais.

4 -A realização de atividades pedagógicas não incluídas no programa de atividades será objeto de proposta fundamentada, a submeter à autorização da Assembleia da República.

Artigo 16.º

Envolvimento familiar

1 -Anualmente, nos meses de Setembro ou Outubro, realizar-se-á obrigatoriamente, entre a equipa pedagógica da creche e as famílias, uma reunião informativa, sem prejuízo de poderem ser convocadas reuniões extraordinárias sempre que se justifique.

2 -Todas as reuniões devem ser convocadas por escrito e com uma antecedência mínima de oito dias, devendo a convocatória ser acompanhada da respetiva ordem de trabalhos.

3 -Haverá lugar a comparticipação financeira dos pais ou de quem os represente nas atividades que exijam o pagamento de serviços adjudicados a terceiros.

CAPÍTULO V

Dos recursos humanos

Artigo 17.º

Pessoal

Os recursos humanos da creche são constituídos por um diretor técnico, educadores de infância, auxiliares de ação educativa e auxiliares de serviços gerais, visando garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 18.º

Coordenação

1 - A creche é coordenada diretamente por um diretor técnico.

2 - A organização e funcionamento da creche deverá realizar-se em estreita colaboração com a Assembleia da República.

Artigo 19.º

Descrição de funções

1 - No âmbito da coordenação direta da creche, compete ao diretor técnico:

— A supervisão de todo o trabalho direto com as crianças;

— A coordenação do trabalho dos educadores, fazendo cumprir o projeto educativo;

— Orientar os auxiliares e sensibilizá-los para as necessidades das crianças e para o trabalho dos educadores;

— Participar ativamente na gestão e direção dos serviços que coordena;

— Colaborar no recrutamento do pessoal;

— Propor a participação em ações de formação para todo o pessoal da creche;

— Promover reuniões da equipa pedagógica, a realizar preferencialmente nos períodos de interrupção letiva, e reuniões gerais de todo o pessoal sempre que o entender necessário;

— Promover reuniões com as famílias;

— Decidir em todos os assuntos que lhe sejam delegados, bem como em situações de emergência em que importe superar rapidamente as circunstâncias;

— Submeter a apreciação superior os assuntos que excedam a sua competência;

— Efetuar, no final de cada ano letivo, a avaliação e o respetivo levantamento de necessidades do material pedagógico, de limpeza, de conservação e de farmácia existente e elaborar proposta detalhada de aquisição a enviar à Assembleia da República.

2 - Compete ao educador de infância:

— Elaborar e executar em cada ano letivo o programa de atividades de acordo com o grupo etário que tem à sua responsabilidade;

— Sensibilizar os auxiliares para a colaboração nesse mesmo programa;

— Dar conhecimento ao diretor técnico de tudo o que diga respeito ao funcionamento da creche;

— Estabelecer contactos com as famílias, de modo a favorecer a interação família-escola;

— Substituir o diretor técnico ou o seu substituto sempre que necessário;

— Organizar e realizar festas com as famílias;

— Realizar entrevistas com os pais no início da frequência das crianças, estabelecendo assim o primeiro contacto com a família;

— Organizar e participar em reuniões da equipa pedagógica;

— Organizar e participar em reuniões com o pessoal auxiliar;

— Propor ações de formação concernentes ao seu aperfeiçoamento profissional.

3 - Compete ao auxiliar da ação educativa:

— Aceder às necessidades das crianças segundo orientação dos educadores;

— Zelar pela higiene e bem-estar das crianças, bem como pela manutenção do material, sob a orientação dos educadores;

— Atender às entradas e saídas das crianças, sob orientação direta e permanente de, pelo menos, um educador;

— Assegurar o apoio ao repouso das crianças.

4 - Compete ao auxiliar de serviços gerais:

— Assegurar o serviço de alimentação proporcionado pela creche;

— Tratar da higiene e gestão de stocks da roupa da creche;

— Realizar trabalhos de costura, quer de confeção quer de arranjo, relacionados com a roupa da creche;

— Assegurar permanentemente a manutenção da higiene das instalações da creche.

Artigo 20.º

Afixação de documentos

1 - Na creche deverão ser afixados, em local bem visível, os seguintes documentos:

— Nome do diretor técnico;

— Horário de funcionamento da creche;

— Mapa de ementas;

— Mapa de pessoal e respetivos horários.

2 - Não é permitida a afixação de publicidade comercial nas instalações da creche.

CAPÍTULO VI
Fiscalização

Artigo 21.º
Fiscalização

1 - Incumbe à Assembleia da República fiscalizar o regular funcionamento da creche.

2 - A Assembleia da República dispõe de todos os poderes necessários para realizar o controlo de higiene das instalações, o controlo da qualidade da comida e cozinha, o controlo do estado dos equipamentos utilizados e o cumprimento da legislação laboral e demais legislação atinente à atividade da creche.

3 - Para o exercício das suas funções, a Assembleia da República pode contratar empresas especializadas.

PARTE III
ANEXOS

Anexo A

PREÇOS BASE UNITÁRIOS

Inscrição	**105,00 €**
Renovação da inscrição	**105,00 €**
Mensalidade (até 10 crianças)	**412,00 €**
Mensalidade (de 11 a 20 crianças)	**409,50 €**
Mensalidade (mais de 20 crianças)	**399,50 €**
Prolongamentos (após 20h), valor diário por criança	**12,00 €**
Refeição extra (jantar)	**4,50 €**
Bibe	**20,00 €**
Chapéu	**10,00 €**
Sweat	**20,00 €**

Observação: Os preços base não incluem o imposto sobre o valor acrescentado (artigo 473.º do CCP).

ANEXO B
Histórico de frequência de Crianças na Creche da AR

Salas	Nº de Crianças 2018	Nº de Crianças 2019	Nº de Crianças 2020
Total*	**31**	**28**	**29**

*Número máximo de crianças a frequentar a creche por ano.